

|                           |                                                                                                |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                                                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ                                                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 31/03/2026 07:23:43                                                                            | <b>Data da assinatura:</b> | 31/03/2026 07:24:31 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI  
31/03/2026

### **DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. As pessoas diagnosticadas com epilepsia, terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

§1º. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput do art. 1º, serão atendidos conjuntamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§2º. O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos ou, na ausência destes, imediatamente após o atendimento em curso.

§3º. A condição da pessoa com epilepsia poderá ser comprovada por laudo médico ou por meio de carteirinha de identificação regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá os critérios e a forma de expedição.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa busca assegurar o direito ao atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Estado do Ceará, fundamentando-se na premissa de que a exposição prolongada a situações de estresse, fadiga e calor comuns em filas e esperas exaustivas, atua como um gatilho biológico conhecido para a deflagração de crises epiléticas. Dados da literatura neurológica e da Organização

Mundial da Saúde (OMS) reiteram que a privação de sono, o cansaço físico e o estresse emocional são fatores que reduzem o limiar convulsivo, tornando o ambiente de espera pública ou privada um local de risco potencial para o paciente. Ao garantir a prioridade, o Estado atua preventivamente, minimizando as chances de ocorrências médicas em locais inadequados e protegendo a integridade física e psíquica do cidadão.

A importância desta medida reside, ainda, na natureza muitas vezes "invisível" da epilepsia. Diferente de outras condições que possuem sinais físicos permanentes, a pessoa com epilepsia pode parecer saudável até o momento súbito de uma crise, o que frequentemente gera incompreensão e falta de auxílio adequado em espaços públicos. A instituição de um mecanismo de identificação oficial e do atendimento prioritário, estendido aos acompanhantes, promove a dignidade e a autonomia, permitindo que o paciente realize suas atividades cotidianas com a segurança de que não será submetido a condições que agravem seu quadro clínico. Além disso, a proposta alinha o Ceará às tendências modernas de inclusão assistencial, reconhecendo que a igualdade de direitos exige o tratamento diferenciado para aqueles que possuem vulnerabilidades biológicas específicas.

Por fim, a implementação desta lei não representa apenas um benefício individual, mas uma medida de eficiência para o sistema de saúde e para a organização dos estabelecimentos. Ao evitar que crises ocorram em filas, reduz-se a necessidade de acionamento de serviços de emergência e socorro imediato, otimizando os recursos públicos. A comprovação por laudo ou carteirinha regulamentada garante a segurança jurídica do processo, evitando fraudes e assegurando que o benefício chegue efetivamente a quem necessita. Trata-se, portanto, de um avanço civilizatório necessário para desmistificar a condição e garantir que o Estado do Ceará seja um ambiente acolhedor e seguro para todos os seus habitantes.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)